

**O POBRE NO
DIREITO E
PROCESSO PENAL**

René Ariel Dotti

RESUMO

A pobreza é condição que deve ser tratada não apenas do ponto de vista sociopolítico, mas, também, jurídico. Existem várias garantias históricas, hoje na Constituição Federal brasileira, destinadas às pessoas nessa condição. O direito penal e o processual penal comungam de muitas delas, com o apoio de iniciativas estatais como a estruturação das defensorias públicas. Porém, apesar dos claros avanços textuais das leis, a rotina dos processos e dos presídios denuncia uma realidade muito diferente.

Palavras-chave: direito penal; acusado; condenado; pobreza; direitos fundamentais; sistema penitenciário; crítica; possibilidades.

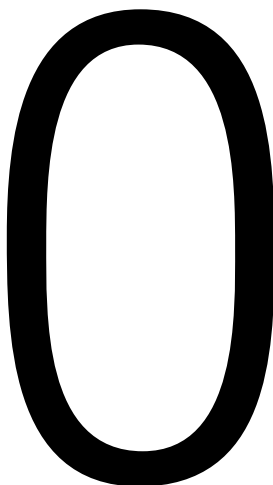
ABSTRACT

Poverty is a condition that should be discussed not only from a socio-political point of view, but also from a legal standpoint. There are several historical rights, nowadays enshrined in the Brazilian Federal Constitution, intended for people in such condition. The criminal law and criminal procedural law share many of them, and they are supported by State initiatives such as, for example, the structuring of offices for public defenders. However, despite the great advances in the manner in which laws are worded, the daily routine during lawsuits and in penitentiaries bespeaks a very different reality.

Keywords: criminal law; defendant; convict; poverty; fundamental rights; penitentiary system; criticism; possibilities.

A EXTREMA

RELEVÂNCIA DO TEMA



sedutor e generoso tema sobre a situação jurídica da pessoa pobre no contexto da justiça criminal exige algumas observações preliminares. A primeira delas é sobre os conceitos sociológico e jurídico de pobreza.

Quanto ao primeiro, Johnson (1997, p. 176) esclarece que, em sentido geral, essa é “uma situação na qual as pessoas carecem daquilo de que têm necessidade para viver. Os limites de ‘necessidade para viver’, no entanto, são matéria de definição”. Percebe-se, desde logo, que este é um enunciado dependente de complementação. E, relativamente ao segundo, Helena Diniz (1998, p. 615) nos diz que o vocábulo tem acepções variadas segundo o ramo jurídico específico: civil, processual e canônico. No plano penal, a pobreza pode dispensar da cobrança da multa diretamente no vencimento do apenado quando ela afetar os “recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família” (Código Penal – CP, art. 50, § 2º). E, relativamente ao processo penal, a obrigação de pagar fiança será substituída por medida cautelar diversa da prisão (Código do Processo Penal – CPP, art. 325, § 1º, I, c/c o art. 350).

A SUPOSTA PROTEÇÃO

CONTRA A POBREZA

A Constituição Federal promete, entre os objetivos fundamentais da República, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, bem como “promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III e IV).

É certo que iniciativas e projetos positivos do governo federal, como o programa “Minha casa, minha vida”, entre outros, revelam a melhoria de condições humanas e sociais de contingentes das pessoas pobres. Mas, em relação aos suspeitos, indiciados e réus pobres, o sistema legal contém somente proclamações otimistas. Há um descompasso flagrante entre as declarações de direitos e garantias constantes da Carta Política e da legislação ordinária com o estado das prisões e o tratamento dos presos. Especialmente dos presos pobres.

OS DIREITOS E AS

GARANTIAS FUNDAMENTAIS (I)

Há um princípio, de tempos imemoriais, de que

RENÉ ARIEL DOTTI é professor titular de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná, corredator dos anteprojetos convertidos nas leis 7.209 e 7.210, de 1984 (reforma da Parte Geral do CP e Lei de Execução Penal), e autor de, entre outros, *Curso de Direito Penal – Parte Geral* (Revista dos Tribunais).

toda pessoa acusada de um delito tem o direito à defesa. Em textos clássicos dos direitos fundamentais, essa garantia está ligada a outros princípios: o devido processo legal e a presunção de inocência. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que consagrou o movimento revolucionário francês da república contra a monarquia, os arts. 7º e 9º dispõem:

“Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas [...];

Todo acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, 1948), que subsidiou a Convenção de Roma (1950) e declarações latino-americanas, está posto:

“Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (art. X).

“Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa” (art. XI, nº 1).

OS DIREITOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS (II)

Os direitos e as garantias fundamentais que a Constituição declara em favor de todos os acusados são, lamentavelmente, descurados em relação aos pobres nos procedimentos rotineiros da investigação policial, da instrução judicial e da execução da pena. Seguem alguns mandatos de proteção do art. 5º:

“XLIX – é assegurado aos presos o respeito à in-

tegridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; [...]

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo [...];

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

[...]

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

[...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

DIREITOS E

GARANTIAS LEGAIS

A Lei nº 11.900/2009, modificativa de dispositivos do Código de Processo Penal, estabelece, em favor dos acusados em geral e, em especial, dos acusados pobres, os seguintes direitos e garantias:

- 1) presença do defensor, constituído ou nomeado, no ato do interrogatório em liberdade ou na prisão, bem como a publicidade do ato (art. 185, *caput* e § 1º);
- 2) antes do interrogatório por videoconferência¹, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento (art. 185, § 4º);
- 3) em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor. E, quando realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para a comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do fórum e entre este e o preso (art. 185, § 5º);
- 4) a sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 185, § 6º);
- 5) os direitos e as garantias previstos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 185 devem ser observados, no que couber, para a realização de outros atos processuais que dependam da presença da pessoa presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas e inquirição de testemunhas ou tomada de declarações do ofendido (art. 185, § 8º);
- 6) o direito constitucional de permanecer calado não importará confissão e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (art. 186 e parág. ún.);
- 7) o interrogatório do acusado constitui o último ato da audiência de instrução e julgamento (art. 400), ao contrário do *ancién regime*, quando a palavra do denunciado ou querelado era colhida

no início da instrução judicial;

- 8) “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor” (CPP, art. art. 261);
- 9) “A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada” (CPP, art. 261, parágrafo único).

A DEFENSORIA PÚBLICA

Tornou-se conhecida, entre os profissionais da advocacia, no fórum criminal, a frase “quem garante as garantias?”. Essa responsabilidade, em princípio, é tanto do juiz quanto do agente do Ministério Público e do defensor. Mas o órgão que tem o maior dever institucional e humano de proteger os pobres é a Defensoria Pública. Inovando em relação a todas as cartas políticas anteriores, a Constituição Federal de 1988 criou essa “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134).

O editorial de *O Estado de S. Paulo* de 17 de abril do corrente ano revela o saldo positivo da Defensoria Pública da União, com a publicação do

“[...] mais completo relatório sobre sua instalação, há quase vinte anos. Atuando como uma instituição autônoma nos planos funcional e administrativo, a exemplo do Ministério Público, a Defensoria foi instituída pela Constituição de 88 com o objetivo de democratizar o acesso aos tribunais, defender as liberdades públicas e salvaguardar direitos individuais e coletivos de cidadãos carentes, ajudando a melhorar as condições de desenvolvimento econômico e social do país”.

Mas, apesar da excelente estatística de bons resultados, o artigo adverte que, tanto em relação à União como em relação às unidades federativas, há necessidade de maior número de advogados para que o acesso à jurisdição se mostre amplamente satisfatório.

AS SUCURSAIS DO INFERNO

1 O interrogatório de réu preso pelo sistema de videoconferência é excepcional e motivado (CPP, art. 185, § 2º).

Em texto elaborado para o Seminário Nacional de Segurança Pública e Execução Penal, promovido pela OAB-PR (Curitiba, 7-9 de julho de 2011), tive oportunidade de afirmar:

“A denúncia apresentada neste artigo constitui, lamentavelmente, um *lugar-comum* que, pela sua recorrência, não desperta mais qualquer reação da sociedade, com exceção de alguns movimentos religiosos e de algumas pessoas que fazem de seu ofício a luta permanente em favor da dignidade humana e da missão de confortar as vítimas de um sistema carcerário injusto e opressivo.

Entre essas pessoas, está a advogada Lucia Beloni que, há muitos anos, desempenha notável luta de resistência contra as misérias e os tormentos das cadeias públicas em nossa cidade, as quais rotineiramente se converteram em *sucursais do inferno*.

Em seu nome pessoal e em nome da seção paranaense da Ordem dos Advogados do Paraná, a dr^a Beloni tem aberto muitas clareiras nas paliçadas da indiferença, da hostilidade e do desprezo construídas justamente por aqueles agentes públicos que assumiram os cargos funcionais ligados aos sistemas policial, judiciário e penitenciário.

Com a lucidez de quem enxerga para muito além das grades da tragédia que envolve a população carcerária e com a força de espírito que anima as suas ações humanitárias, ela é uma fervorosa devota de princípios e de ideias que sempre animaram os grandes projetos de estímulo em favor de quem sofre, no corpo e na alma, a marca da infâmia, mas que ainda conservam, na solidão e no sofrimento, a esperança da liberdade.

A PROCLAMAÇÃO OTIMISTA



‘As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes.’ Esta foi a proclamação da Carta Política de 25 de março de 1824 (art. 179, §21).

Do Império que estava surgindo, após a colonização portuguesa (1500-1822), e até a República Federativa, constituída em estado democrático de direito e que tem, em seu primeiro artigo e como um de seus fundamentos, ‘a *dignidade* da pessoa humana’, o que mudou? Entre o texto da Carta Política outorgada por Dom Pedro I (1824), que declarou abolidos ‘os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis’ e os dispositivos da Constituição Cidadã (1988), ao afirmar que ‘é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral’ e que ‘a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado’, qual foi a mudança?

Nenhuma. Nem mesmo o conteúdo do discurso religioso e da pregação dos apóstolos dos direitos humanos. Salvo quanto às *embalagens* que cobrem as mesmas e antigas promessas. A propósito, o art. 300 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a novíssima Lei nº 12.403/2011, adverte: ‘As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal’.

A TRISTE REALIDADE COTIDIANA

Como contraste entre a informação do governo e a realidade carcerária, surge a pessimista observação do delegado de polícia, Rockemback, do Grupo Especial Tigre, da Secretaria de Segurança Pública do Paraná, após ouvir, durante a negociação entre policiais militares e presos, as queixas da situação desumana em que vivem e da grande quantidade de seres humanos no mesmo local infecto e pestilento: ‘Essa é infelizmente a realidade do sistema carcerário brasileiro, é nossa rotina conviver com esse tipo de situação. Agora a gente volta para a unidade imaginando quando vai ser a próxima rebelião’.

É muito importante denunciar que o grave problema das cadeias públicas – de Curitiba e de inúmeras cidades do país – constitui modelo de sacrifício moral e físico dos presos e transformou

as proclamações otimistas da Constituição e das leis em estátuas de arcaia.

Há problemas que, em sua gravidade humana e social, transcendem os limites previstos na rotina dos acontecimentos. Fatos naturais, como o terremoto ou o dilúvio, assumem proporções apocalípticas que levam populações ao desespero e dominam os espaços da mídia internacional. Há muitos eventos humanos que também revelam imensa carga de sofrimento e de dor, como a guerra e as revoluções armadas. A natureza e o homem não raramente se acumpliciam para a produção de espetáculos de terror, fazendo com que a vida imite a arte da tragédia. O espectador, o leitor e o ouvinte alternam os objetos de visão e de escuta e compõem um imaginário e sussurrante coro de testemunhas impotentes. São milhões de pessoas que ficam à frente da televisão, ao lado do rádio, ou passam os olhos pelos jornais e revistas para, fechado o pano desse *teatro do absurdo*, retornar ao seu mundo doméstico, à rotina de seus cotidianos, ao centro do carrossel por onde passam as emoções dos dias e das noites.

O TERRÍVEL ABANDONO DE SERES HUMANOS

Mas, além dos fatos gigantes nos cenários de horror, existem acontecimentos que revelam, com notável frequência, as *sucursais do inferno* por onde desfilam *seres abandonados* (crianças, velhos, doentes, presidiários) que são destinatários dos dejetos da sociedade e, com grande frequência, vítimas de um universo feito de injustiça, indiferença, preconceito e marginalização que funcionam como *pontos cardeais* das viagens para portos desconhecidos.

Uma reportagem publicada há alguns anos em jornal de ampla divulgação em nossa cidade, sob o título realista ‘Estamos Fabricando Monstros’, coloca em ponto alto não somente a miséria da promiscuidade vivida pelos encarcerados como também a sensibilidade e o vigor do jornalismo investigativo. A matéria, assinada por Mara Cornelsen, distribui em página inteira as imagens e os dados estatísticos que impressionam não somente o público leitor como também as próprias autoridades policiais e seus agentes. Aliás, as primeiras palavras denunciando esses *campos de concentração* vêm dos delegados, que lamentaram o quadro de extermínio moral e físico quando

foram entrevistados: ‘Estamos fabricando monstros, que mais tarde serão devolvidos à sociedade’. E prossegue o texto: ‘Esta é a opinião unânime dos delegados de polícia que atuam nos distritos de Curitiba quando se referem ao problema da superlotação carcerária. Projetados para receber, no máximo, 40 presos – nos casos das delegacias maiores – e por apenas alguns poucos dias, as delegacias distritais existentes nos bairros da capital acabaram virando minipresídios superlotados, que abrigam até três vezes mais pessoas do que a sua capacidade normal. Sem infraestrutura e sem segurança, as cadeias se assemelham a verdadeiras bombas, prestes a explodir a qualquer momento’ (*Gazeta*, 29/12/2005, p. 8).

Essas *bombas*, se não forem desativadas, vão estourar também no colo dos funcionários e dos vizinhos desses depósitos de seres humanos. A caótica situação, como, por exemplo, a convivência imposta entre delinquentes perigosos e acusados primários ou simples suspeitos, derruba um dos fundamentos da República, que é a dignidade da pessoa humana, e desmente o princípio da presunção de inocência, estabelecido em nossa Carta Política: ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória’. ‘Evangélicos Doam Comida’; ‘Em Cinco Anos Houve Aumento de 30% no Número de Presos no Brasil’; ‘Cada Detento Só Tem 0,67 m² para Viver’ e outros subtítulos da reportagem são ilustrados por fotografias que invadem as grades e desnudam a miséria dos encarcerados: ‘Aqui vivemos num verdadeiro inferno’, diz um deles.

As cadeias de Curitiba são servidões de passagem para o terror. Um mural infinito onde se desenham, à imagem das antigas inscrições, o sofrimento e o desespero. Assim como nos recorda a palavra imortal de um ex-presidiário: ‘Para lá do portão ficava o mundo luminoso da liberdade, que do lado de cá se imaginava como uma fantasmagoria, uma miragem. Para nós, o nosso mundo não tinha nenhuma analogia com aquele; compunha-se de leis, de usos, de hábitos especiais, de uma casa morta-viva, de uma vida à parte e de homens à parte’ (Fiódor Dostoievski, *Recordações da Casa dos Mortos*)”.

O TRANSPORTE DAS

PESSOAS PRESAS

O terceiro fundamento do estado democrático de direito é a dignidade da pessoa humana, jurada no primeiro artigo da Constituição Federal. Há um imenso número de presos e condenados pobres que sofrem as agruras da prisão em escala muito maior que outros presidiários que contam com algum recurso financeiro proporcionado por familiares. E são fisicamente maltratados quando transportados para as delegacias policiais ou varas criminais. Vem muito a propósito o artigo de Renata Almeida da Costa, que merece transcrição de alguns trechos. Após comentar a supressão da obrigatoriedade do uso de algemas, a autora diz que:

“[...] poucos no país questionam ou se insurgem contra uma ação tão ou muito mais grave, mais violenta e mais ilegal: a condução de pessoas presas (condenadas ou não, mas também não importa) no porta-malas dos veículos estatais. Algemados, jogados de lado, sem assento, sem cinto de segurança, são conduzidos, espetacularmente diante dos olhos públicos, famosos ou anônimos. O que mais estarrece, para além do simbólico da feitura da prisão (naquilo que Jacinto Coutinho refere não bastar o uso da força, ser preciso o escárnio para o gozo da massa) e de todos os seus efeitos estigmatizantes, é a violação explícita realizada pelo Estado de seus próprios princípios, inculpidos na Constituição Federal e no próprio Código de Trânsito brasileiro. No documento de 1997, o Estado se preocupou em estabelecer os objetivos básicos do Sistema Nacional do Trânsito. Ali, no artigo 6º, está dito que as diretrizes da Política Nacional do Trânsito devem ter em vista a segurança, a fluidez, o conforto, a defesa ambiental e a educação das atividades para o trânsito. E, antes mesmo de ser objetivo básico, a segurança é apontada como disposição preliminar. O parágrafo 2º do artigo 1º assim determina: O trânsito, em condições seguras é um direito de todos [...]. Se é assim, o emprego de viaturas para transporte de pessoas custodiadas pelo Estado sem a observância desse fundamento significa o quê? A expressão ‘todos’ foi mal empregada? Ou será que, pelos costumes e pelos sentimentos de vingança outorgamos ao Estado o direito de descumprir

as suas normas, ou de relativizá-las dependendo de quem é o seu destinatário? Será que o Estado abandonou as máximas latinas, sinal de erudição do ordenamento jurídico racional, para assumir uma máxima popular simplória ('Faça o que eu digo, não faça o que eu faço!')? A despeito da vigência da Constituição Federal (local em que princípios como dignidade da pessoa humana e princípio da inocência, e os direitos à vida e à integridade física ganharam *status* de imutabilidade e de garantia de um contra a violência de todos), as viaturas ao estilo 'camburão' seguiram sendo utilizadas pelos órgãos da segurança pública. Possivelmente alicerçado nas situações regulamentadas pelo Contran, o descumprimento do artigo 65 do CTB (É obrigatório o uso de cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional) adquiriu aparência de legalidade. [...] Por outro lado, é risível (não fosse trágico) que a lei federal brasileira (de número 8.653/93) destinada a regulamentar o transporte de presos no Brasil (e que, jocosamente, dá outras providências), tenha apenas quatro dispositivos. O primeiro afirma que 'É proibido o transporte de presos em compartimento de proporções reduzidas, com ventilação deficiente ou ausência de luminosidade'. O segundo foi vetado. O terceiro determinou a entrada em vigor na data de sua publicação. O quarto revogou as disposições em contrário. O riso se torna uma gargalhada estupefata porque a malfadada norma específica ainda está em vigor. Foi publicada após a Constituição Federal e não se adequou àquela Carta de Princípios. É como se proporções medianas, com furos na lataria e vidros que deixem passar a luz (e a imagem de quem está dentro, muito importante para o escárnio), fossem suficientes para assegurar a dignidade e a segurança da pessoa transportada. Ao mesmo tempo, o Código de Trânsito Brasileiro não se preocupou em disciplinar a matéria. Ao contrário. Estabeleceu uma série de limitações à condução dos veículos automotores, previu outra série de sanções (especialmente as de caráter pecuniário destinatárias ao particular) e delegou ao Contran a responsabilidade de dizer o que ali não foi dito. Esse, a seu turno, seguiu estabelecendo uma série de outros requisitos de proteção aos ocupantes dos veículos. Mas nenhum vedou, ex-

plícitamente, o transporte de seres humanos nos porta-malas dos veículos oficiais" (Costa, 2011).

ADVOCACIA E

SOLIDARIEDADE HUMANA

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil declara, entre as suas regras fundamentais: "O Advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce" (art. 2º).

Essa relevante afirmação de princípio contém, implicitamente, o dever de solidariedade humana como sentimento que anima um dos fundamentos da república, ou seja, a *cidadania*.

Na defesa de direitos e interesses que lhe são confiados, esse profissional deve exercer o seu ministério com habilitação técnica e sensibilidade para confortar aqueles que o procuram. Independentemente da natureza do problema exposto, o cliente é um ser humano que sofre, em maior ou menor intensidade, a inquietação própria dos desafios de sua vida privada ou pública. O gabinete de trabalho é, muitas vezes, um confessional que obriga o ouvinte a guardar o segredo e atenuar, quando não eliminar, a ansiedade e não raro a angústia ou depressão. O causídico é, nesses momentos, conselheiro e amigo.

O *dever de ouvir* é essencial na relação entre o profissional e o cliente. Muitas vezes, a informação prestada ou o documento exibido podem ser dispensáveis para a defesa da causa. Mas é necessário avaliar com prudência qualquer contribuição ofertada porque não são raras as decisões judiciais que surpreendem os prognósticos mais acreditáveis.

Prestar solidariedade humana é uma das qualidades indispensáveis à boa advocacia. E lembra os trechos do poema de Francisco Otaviano (1825-89), que, além de político e jornalista, foi também advogado:

"Quem não sentiu o frio da desgraça,
Quem passou pela vida e não sofreu;
Foi espectro de homem, não foi homem,
Só passou pela vida, não viveu".

BIBLIOGRAFIA

COSTA, Renata Almeida da. "Transporte de Presos: e Quando o Estado Viola o Código", in *Estado de Direito* nº 2, 2011 (on-line). Disponível em: www.estadodedireito.com.br/2011/02/04/transporte-de-presos-e-quando-o-estado-viola-o-codigo. Acesso em 18/4/2014.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. São Paulo, Saraiva, 1998, vol. 3 (J-P).

JOHNSON, Allan G. *Dicionário de Sociologia*. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1997.

"NOTAS E INFORMAÇÕES", in *O Estado de S. Paulo*. São Paulo, 17/4/14, p. A3.